



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Unidade Orgânica 2

Av. D. João II, Bloco G piso 6-8, nº 1.08.01 I - 1990-009, Lisboa

10262660-200460



R J 9 2 0 2 6 0 4 8 5 P T

006943122

532/14.3BELSB
Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). José Miguel Pinho
Rua D. Manuel II, 51-C-3º,
4050-345 Porto

Processo: 532/14.3BELSB	Intimação para prestação de informações e passagem de certidões	N/Referência: 006943122 Data: 26-03-2014
Autor: FENPROF - FEDERAÇÃO NACIONAL DE PROFESSORES		
Réu: Ministério da Educação		

Assunto: Junção da contestação

Fica V.Ex.ª notificado, relativamente ao processo supra identificado, do despacho proferido nos autos em 26/03, e da junção da(s) **Contestação(ões)** aos presentes autos, cujas cópias se juntam.

A Oficial de Justiça,

Cândida Lourenço

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

26

Proc. Nº: 532/14.3BE/LSB	6º Espécie - Intimação para prestação de informações e passagem de certidões	Data: 26/3/2014
Intervenientes: Autor: FENPROF - FEDERAÇÃO NACIONAL DE PROFESSORES Réu: Ministério da Educação		

Assunto: CONCLUSÃO

CLS - EM 26 DE MARÇO DE 2014.

Lisboa, 25 de Março de 2014

O Escrivão,

Ana Luísa Carapinha Coelho

*Notifique o Repetente
de modo de ciência
repetido e para
se punir, pois
querendo, sobre a
retray de
instância pelas
motivos educadas.
nessa resposta.*

26.03.14

I)

Exmo. Senhor
Oficial de Justiça
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Av. D. João II; Bloco G, piso 6-8, 1.08.01 I
1990-097 Lisboa

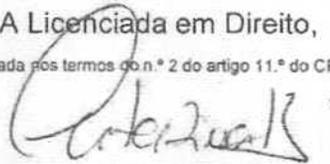
Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		OF/1392/2014/DSMCC	24-03-2014

Assunto: Processo n.º 532/14.3BELS3 - Intimação para prestação de informações e passagem de certidões iniciada pela Fenprof - Federação Nacional dos Professores

Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, solicita-se a junção aos autos do requerimento de resposta produzido pela entidade pública demandada, o Ministério da Educação e Ciência.

Com os melhores cumprimentos,

A Licenciada em Direito,
designada nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do CPTA)



Catarina Reis

Av. 5 de Outubro, 107
1069-018 Lisboa - Portugal
Tel.: (351) 21 781.16.00
Fax: (351) 21 797.80.20

www.sec-geral.il.me.pt
e-mail: geral@sec-geral.me.pt
e-mail: enep@sec-geral.me.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel.: (351) 21 723.10.00

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Processo n.º 532/14.3BELSB

Requerente: FENPROF – Federação Nacional de Professores

Requerida: Ministério da Educação e Ciência

Meritíssimo Juiz de Direito

O Ministério da Educação e Ciência, Requerido nos autos de intimação em epígrafe identificados que lhe move a FENPROF – Federação Nacional de Professores, citado nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 107.º do CPTA., vem apresentar a sua resposta,

O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos,

1.º

Vem a Requerente intentar a presente intimação para prestação de informações e passagem de certidões, através da qual solicita que sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência apresente a listagem de escolas que contêm amianto na sua construção, ao abrigo da Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro

2.º

Para tanto, alega em síntese, que:

- i. Apresentou, em fevereiro último, um requerimento, dirigido ao Senhor Ministro da Educação e Ciência, solicitando informações sobre o levantamento de escolas que contenham amianto na sua construção;

- ii. Lhe deve ser facultado o acesso à listagem das referidas escolas em cumprimento do disposto na Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro;
- iii. A aludida Lei visou estabelecer procedimentos e objetivos com vista à remoção de produtos que contenham fibras de amianto presentes em edifícios, instalações e equipamentos públicos;
- iv. Incumbe ao Governo proceder ao levantamento de todos os edifícios, instalações e equipamentos públicos que contenham amianto na sua construção;
- v. Tais procedimentos originariam, conseqüentemente, uma lista onde constassem todos os edifícios públicos nas condições supra referidas, listagem que seria tornada pública, o que até à presente data não se verificou;
- vi. Tal facto motivou a Autora a requerer o acesso a essa informação ao membro do Governo responsável pela área da Educação;
- vii. Não tendo sido cumprido o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 61.º do CPA, a Autora recorreu à presente intimação para prestação de informações e passagem de certidões com base no artigo 104.º do CPTA.

3.º

Em primeiro lugar e previamente a qualquer outra consideração importa referir que, em nosso entender e salvo melhor opinião, o cumprimento da Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, bem como os atos decorrentes deste diploma, não recaem, exclusivamente, sobre a esfera de atribuições do Ministério da Educação e Ciência.

Vejamos,

Av. 5 de Outubro, 107
1069-018 Lisboa - Portugal
Tel.: (351) 21.781.16.00
Fax: (351) 21.797.80.20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: cirep@sec-geral.mec.pt



Paço das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel.: (351) 21.723.10.00

R.

4.º

Em cumprimento da Diretiva 1999/77/CE da Comissão, de 26 de julho de 1999¹, transposta para o nosso ordenamento jurídico através do Decreto-lei n.º 101/2005, de 23 de junho, foi totalmente proibida a colocação no mercado e a utilização de várias substâncias compósitas de amianto e dos produtos que as contêm adicionadas intencionalmente, pese embora a sua comercialização e utilização em Portugal já fosse restringida desde 1987 por força do Decreto-lei n.º 28/87, de 12 de janeiro.

5.º

Nesta senda, foi publicada a Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, com vista ao estabelecimento de procedimentos e objetivos atinentes à remoção de produtos contendo fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos públicos.

6.º

Para o que ao caso importa, ficou o Governo incumbido de proceder ao levantamento de todos os edifícios, instalações e equipamentos públicos que contenham amianto na sua construção, após o que deveria ser elaborada uma lista a tornar pública, designadamente, através do portal do Governo na *internet*, **sabendo a cada departamento governamental e em relação a cada edifício, instalação ou equipamento público constante da listagem e por si gerido**, informar os respetivos utilizadores da existência de amianto e da previsão do prazo de remoção desse material (artigos 3.º, 4.º e 7.º da Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro).

7.º

Ou seja, o levantamento, elaboração e publicação da lista, são fases de um procedimento previstos na lei em apreço como incumbência do Governo, sendo relativa aos edifícios públicos, instalações e equipamentos públicos, não abrangendo apenas os estabelecimentos escolares sob a égide do Ministério da Educação e Ciência.

¹ Por referência à Directiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, que estabeleceu o enquadramento jurídico da limitação da colocação no mercado e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas, com o objectivo de salvaguardar a saúde humana e o ambiente.

Handwritten signature

8.º

Sendo que a cada departamento governamental cabe, após esse levantamento e elaboração da lista, e relativamente às instalações por si geridas, informar os respetivos utilizadores da existência de amianto e da previsão do prazo de remoção desse material.

9.º

Não obstante não estar feita a atualização do levantamento global e não ter sido elaborada e publicitada a lista a que se refere a lei, sempre se dirá que, relativamente aos estabelecimentos de ensino, a situação tem vindo a ser identificada, tratada e trabalhada tendo inclusivamente os estabelecimentos públicos de ensino sob a tutela deste Ministério vindo a ser alvo de intervenções através da realização de obras com vista à remoção de placas de fibrocimento, conforme não sendo identificadas, considerando o nível de degradação apresentado, cumprindo os termos do Decreto-Lei n.º 101/2005, de 23 de junho, a Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro e o Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho.

10.º

Sendo certo que, os procedimentos já desenvolvidos, bem como os que se encontram em curso no que respeita a esta matéria, têm sido sempre assumidos pelo Ministério da Educação e Ciência, para além de que têm sido profusamente divulgados na comunicação social, o que a própria Requerente reconhece no seu pedido.

11.º

Sucedem, porém, que está a decorrer o trabalho de identificação das edificações que carecem de intervenção, a par da realização das obras de remoção que é feita imediatamente após à identificação da necessidade, de modo a não prolongar no tempo a aplicação da medida de remoção das placas existentes.

12.º

A ação de remoção é feita em ocasiões em que as escolas se encontram vazias, designadamente, ao fim de semana e nas paragens letivas que ocorrem.



13.º

Nesta medida, não existe para já uma listagem final e completa de estabelecimentos de ensino público, uma vez que se trata de um procedimento em curso, o que inviabiliza a satisfação da requerente no prazo solicitado.

14.º

Tratando-se de uma circunstância que tem merecido do Ministério da Educação e Ciência a maior preocupação e atenção, o seu empenho na resolução do problema tem sido muito e publicamente conhecido, pelo que as preocupações demonstradas pela Requerente são primordialmente do Requerido que cautelosamente se sustenta em pareceres técnicos avaliados e, em consonância, promove as intervenções necessárias.

15.º

É de salientar que, atenta a dimensão do número de estabelecimentos de ensino públicos a nível nacional, bem como a natureza da missão que prosseguem, não é viável ou mesmo exequível que num curto espaço de tempo este trabalho de remoção de placas de fibrocimento e/ou amianto esteja concluído, pois convém ter presente que a maioria destes trabalhos, como se referiu, são executados ao fim de semana e durante os períodos de pausas escolares, altura em que o número de funcionários, docentes e alunos é muito reduzido ou nulo.

16.º

Uma outra questão que importa realçar prende-se com o acesso à informação ambiental previsto na Lei n.º 19/2006, de 12 de junho (LAIA), regime ao qual se aplica subsidiariamente a Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA).

17.º

Ora, o requerido pela Fenprof – Federação Nacional de Professores enquadra-se no contexto de "informação sobre ambiente", nos termos dos pontos ii) e vi) da alínea b) do artigo 3.º, Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, Lei do Acesso à Informação sobre Ambiente



(doravante designada por LAIA), sendo, nessa medida e em princípio, de acesso livre, sem que a requerente tenha que justificar o interesse (n.º 1 do artigo 6.º LAIA).

18.º

No entanto, os pedidos de acesso a informação sobre ambiente podem ser indeferidos (artigo 11.º LAIA), nomeadamente, quando os documentos não estejam na posse da entidade pública, **se refiram a procedimentos em curso**, às relações internacionais, à segurança pública, à defesa nacional, ao segredo de justiça, aos direitos de propriedade intelectual, aos interesses de quem tenha fornecido voluntariamente a informação, à proteção do ambiente ou quando a divulgação possa prejudicar a confidencialidade do processo, informações comerciais ou industriais.

19.º

A situação *sub judice* integra um procedimento em curso, o qual tem vindo a ser desenvolvido pelo Ministério da Educação e Ciência mas que ainda não se encontra findo, como é do conhecimento público, pelo que quaisquer informações, documentos ou dados a transmitir nesta fase, demonstrar-se-á incompleto o que nada adiantaria à informação difundida por este ministério quanto à questão das placas de fibrocimento existente nos estabelecimentos de ensino e aos procedimentos realizados com vista à respetiva remoção.

20.º

Adianta o n.º 2 do artigo 11.º LAIA que, nos casos dos procedimentos em curso, o acesso à respetiva informação é deferido até à tomada de decisão ou ao arquivamento do processo, termos em que após a conclusão do procedimento relativo às intervenções tidas por necessárias nos estabelecimentos de ensino no que respeita à questão das placas de fibrocimento, deverá o Ministério da Educação e Ciência permitir o acesso a toda a informação disponível, de acordo com o livre acesso à informação administrativa.

21.º

Convém ter presente que, pese embora vigore no nosso ordenamento jurídico o princípio do arquivo aberto, traduzido no reconhecimento do direito de acesso às informações



constantes de documentos, pastas, arquivos e registos administrativos, o mesmo admite exceções, rege, no caso em apreço, o n.º 2 do artigo 11.º da LAIA.

22.º

Além de que, o cumprimento da Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, se reporta, como já referido, a edifícios, instalações e equipamentos públicos e não especificamente aos estabelecimentos de ensino, cuja listagem deve ser assegurada pelo Governo e não por este Ministério, sendo certo que, reitera-se, este tem dado conhecimento de todos os procedimentos intervencionais relativos aos estabelecimentos de ensino em que já se removeu ou se vão remover as placas de fibrocimento, factos que são do conhecimento público pelas informações que têm sido amplamente veiculadas nos meios de comunicação social.

23.º

Ademais, e sem prejuízo do alegado supra, destinando-se a pretensão do Requerente a obter a lista das escolas que contém placas de fibrocimento que contenham amianto e encontrando-se ainda em curso o levantamento dos edifícios públicos que contém amianto para elaboração da lista, nada há para disponibilizar na presente data.

24.º

Na verdade, e embora tendo em consideração que o artigo 104.º do CPTA permite, na senda dos artigos 61.º a 64.º do CPA e do n.º 2 do artigo 268.º da CRP, a concretização processual do direito à informação como forma de reagir contra qualquer forma de recusa do direito à informação (Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto F. Cadilha, *in* Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 2007), cumpre referir que, no caso em análise, não existe uma situação de recusa, o que se verifica é que este Ministério não detém a informação requerida, não decorrendo da lei a obrigação de a produzir "ex novo" com vista à satisfação da pretensão da Requerente.

25.º

A este propósito e sobre a matéria de remoção de amianto, leia-se o Parecer n.º 184/2013 da CADA, que no ponto 6., refere expressamente o seguinte:

"Sendo assim, o cerne da questão passa apenas por saber se a informação solicitada existe e, em caso afirmativo, na posse de (ou detida por) quem.

A entidade requerida, caso disponha da mesma, deverá facultar o respetivo acesso à requerente (artigo 6.º, n.º 1).

Caso não possua a informação solicitada pela requerente, deve informá-la desse facto e, se tiver "conhecimento de que a informação está na posse de outra autoridade pública, ou é detida em seu nome, deve, de imediato, remeter o pedido a essa autoridade e informar o requerente" (artigo 11.º, n.º 4)."

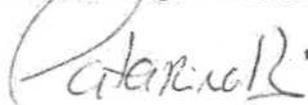
26.º

Em conclusão, a Entidade Requerida vem informar os autos de que não é detentora da lista pretendida já que o procedimento administrativo que tem vindo a ser desenvolvido pelo Ministério da Educação e Ciência ainda não se encontra finalizado.

Nestes termos e nos demais de direito Requer a V. Ex.ª a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide por impossibilidade de cumprimento da pretensão requerida, juntando-se nesta sede prova do envio da presente resposta à Requerente.

A licenciada em Direito,

(designada nos termos do artigo 11.º n.º 2 do C.P.T.A.)



Catarina Reis)

Junta: Despacho de designação e cópia do ofício a remeter à Requerente dando conhecimento do teor da presente resposta.

Despacho n.º: DSP/16/2014/DSMCC

Assunto: Designação de licenciados em Direito

Data: 14-03-2014

Nos termos do disposto no artigo 1.º, n.ºs. 2 e 3, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, designo as licenciadas em Direito Ana Filipa Gonçalves da Silva Branco Lopes Ferreira, Bertolina Rosa dos Santos Tareco, Catarina Alexandre Fernandes Reis e Telma Liliana Mota Nogueira, todas em exercício de funções na Secretaria - Geral deste Ministério e com domicílio profissional na Av. 5 de Outubro, n.º 107, 1069-018 Lisboa, para representarem o Ministério da Educação e Ciência enquanto Réu no processo n.º 532/13.4BELSB, que corre trâmites no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e em que é Autor a Fenprof – Federação Nacional de Professores.

A Secretário-Geral Adjunta,



- Ana Almeida -

SG MEC Secretaria-Geral
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

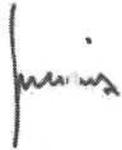
Exmo. Senhor
Secretário-Geral
Fenprof - Federação Nacional dos Professores
Rua Fialho de Almeida, n.º 3
1070-128 Lisboa

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		OF/1391/2014/DSMCC	24-03-2014

Assunto: Processo n.º 532/14.3BELSB - Intimação para prestação de informações e passagem de certidões intentada pela Federação Nacional de Professores

A pedido do Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar e considerando a impossibilidade de satisfazer o requerido nos termos peticionados, quer no pedido de informação solicitado a 13 de fevereiro de 2014, quer no âmbito da intimação supra referida, atento o facto do Ministério da Educação e Ciência não deter a lista pretendida e não se encontrar finalizado o procedimento administrativo que tem vindo a ser desenvolvido, notifica-se V.Ex.^a, para os efeitos tidos por convenientes, do teor da Resposta a remeter ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Com os melhores cumprimentos,



O Secretário-Geral do Ministério,



- Raúl Capaz Coelho -

Av. 5 de Outubro, 107
1069-018 Lisboa - Portugal
Tel.: (351) 21 781 16 00
Fax: (351) 21 797 80 20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: curep@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel.: (351) 21 723 10 00